

PARECER 010/2023
PROJETO DE LEI Nº. 021/2023
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
ORIGEM: PODER LEGISLATIVO

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 021/2023, de iniciativa da Vereadora Rannya Oliveira Aquino de Freitas, que dispõe sobre a instituição do Programa Escola Protegida no Município de Sanharó/PE.

RELATÓRIO:

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Sanharó, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

Avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se que o Projeto de Lei em análise visa criar uma série de projetos e ações a serem realizados pelo Poder Executivo Municipal nas escolas municipais que ocasionarão aumento de despesa ao Município, contudo, sendo vedado a criação desta despesa pelo Poder Legislativo nos termos do parágrafo único do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sanharó. Vejamos:

Artigo 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção dos cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária.

Parágrafo único - Não será permitido emendas que resultem em aumento de despesa aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito,

exceto as emendas aos projetos de lei dos orçamentos anuais e de créditos adicionais, que somente poderão ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas de mesma natureza, excluídos os que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos e serviços da dívida;

O artigo acima está em consonância com a Constituição Federal, em homenagem ao princípio da simetria. Vejamos:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

[...]

Além disto, ofenderia a separação dos poderes prevista na Constituição Federal.

De forma que, diante **da ausência do requisito legal exigido pela Lei Orgânica e Constituição Federal, haja vista que seria inconstitucional a criação de despesa ao poder executivo, no caso em tela**, por dois votos favoráveis, dos Edis Adezuiton José de Almeida, Presidente, e Gutemberg Leite da Rocha, Relator, e um voto contrário do Vereador Hildo de Oliveira, Vice-presidente, **concluimos por sua rejeição.**

Para constar, eu, Vereador _____, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Sanharó, 17 de maio de 2023.

Adezuiton José de Almeida
PRESIDENTE

Hildo de Oliveira

Gutemberg Leite da Rocha

VICE-PRESIDENTE

RELATOR